



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—030

Toda a correspondência, quer official quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$
A 1.ª série . . . . .	90\$
A 2.ª série . . . . .	80\$
A 3.ª série . . . . .	80\$
Avulso: Número de duas páginas 80\$; de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas	

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Nova publicação**, rectificada, do § 1.º do artigo 35.º do decreto n.º 13:253 (regulamento da Caixa de Aposentações dos Officiais de Justiça).

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 13:301** — Autoriza o Governo a proceder, nos termos das leis vigentes, à emissão pela Junta do Crédito Público e à realização pelo Ministério das Finanças de títulos do fundo consolidado de 6 1/2 por cento, ouro, até o capital nominal de 4.000:000 de libras.

### Ministério da Marinha:

**Decreto n.º 13:302** — Fixa a duração das comissões dos officiaes médicos navais dos centros de aviação naval e esquadilha de submersiveis.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

### 2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidão novamente se publica o § 1.º do artigo 35.º do decreto n.º 13:253, de 9 do mês corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 48, da mesma data.

§ 1.º Os substituídos que forem aposentados terão direito à participação dos emolumentos contados até o fim do mês em que for publicado no *Diário do Governo* o despacho de aposentação, começando daí por diante o desconto de 40 por cento para o Cofre dos Officiais de Justiça, nos termos do § único do artigo 8.º do decreto n.º 12:826, de 16 de Dezembro de 1926.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 17 de Março de 1927. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

## MINISTERIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

### Decreto n.º 13:301

A lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923, havia autorizado o Governo a proceder à emissão e à realização de títulos do fundo consolidado de 6 1/2 por cento, ouro, para quando se julgasse oportuno substituir por títulos desta natureza as inscrições depositadas, como caução,

no Banco de Portugal, nos termos da base 1.ª do contrato de 29 de Abril de 1918.

O artigo 1.º da citada lei havia limitado o quantitativo nominal dos títulos a emitir, com aquella exclusiva applicação, em £ 4.000:000.

O decreto n.º 9:160, de 2 de Outubro de 1923, mandou efectivar a emissão assim autorizada, mas o decreto n.º 9:416, de 11 de Fevereiro de 1924, atendendo às circunstâncias económicas e financeiras que naquele momento sobrevieram, suspendeu no seu artigo 2.º a execução, na parte referente, da lei n.º 1:424 e revogou o decreto n.º 9:160, de 2 de Outubro de 1923.

Não subsistindo presentemente as razões que haviam levado o Governo de então a publicar o mencionado decreto n.º 9:416, o que já foi affirmado e comprovado pela publicação e execução do decreto n.º 11:775, de 25 de Junho de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica o Governo autorizado a proceder desde já, nos termos das leis vigentes, à emissão pela Junta do Crédito Público e à realização pelo Ministério das Finanças de títulos do fundo consolidado de 6 1/2 por cento, ouro, até o capital nominal de 4.000:000 de libras.

Art. 2.º Os títulos emitidos, nos termos do artigo anterior, poderão ser destinados à execução do disposto no artigo 4.º da lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923, e também a servirem de caução em quaisquer operações a efectuar pelo Estado.

Art. 3.º A Junta do Crédito Público emitirá immediatamente quatro certificados de £ 1.000:000 cada um, a favor da Fazenda Nacional, os quais serão oportunamente trocados por outros certificados de quantias inferiores ou por títulos de £ 10, 50 ou 100, pela forma determinada no seu regulamento.

Art. 4.º A execução do disposto nos artigos anteriores não poderá determinar acréscimo de encargo de juro nominal em esterlino, no orçamento de 1926-1927, superior ao fixado no artigo 10.º da lei n.º 1:424, de 15 de Maio de 1923, relativamente ao orçamento do ano económico de 1923-1924.

Art. 5.º Fica revogada toda a legislação em contrario e especialmente o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 9:416, de 11 de Fevereiro de 1924.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da

República, em 21 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Junior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

---

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Intendência do Pessoal

**Decreto n.º 13:302**

Considerando que os oficiais médicos navais em serviço nos centros de aviação e esquadilha de submersíveis, além dos serviços comuns às outras unidades, têm

a seu cargo os exames médicos aos candidatos e os exames periódicos e extraordinários aos já especializados;

Considerando que aquelas especializações os obrigam a estudos e experiências de orientação e finalidade particulares;

Considerando por isso de vantagem a necessária permanência naqueles serviços para a progressão, aplicação e eficiência desses trabalhos especiais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro da Marinha: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As comissões dos oficiais médicos navais dos centros de aviação naval e esquadilha de submersíveis serão de três a cinco anos, em que não devem ser distraídos para outras comissões de serviço, quando com boas informações dos respectivos comandantes e inspector de saúde.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Jaime Afreixo*.